DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4185 – Edição Extra | Campo Grande-MS | segunda-feira, 29 de setembro de 2025 – 03 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/25 11:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CC2560F9D4B

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 152/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/4745/2025
PROTOCOLO	:	2815504
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Controle Prévio para análise da legalidade e legitimidade dos atos preparatórios do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 048/2025, para Registro de Preços, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, com valor estimado de **R$ 963.421,42 (novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos),** que oco.

De acordo com o item 1.1 do edital

> 1.1 O objeto da presente licitação é a Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de expediente, materiais pedagógicos e materiais/itens de informática, visando atender, conforme demanda, as Secretarias Municipais da Prefeitura de Porto Murtinho/MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações mínimas constantes no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

De acordo com o Corpo Técnico, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) juntado aos autos revela a existência de impropriedades que, se não sanadas, podem comprometer a lisura, a economicidade e o caráter competitivo do certame, cuja realização está prevista para o dia de amanhã, conforme os seguintes achados:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
4.1 PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL	
4.1.1 Ausência da elaboração do Plano de Contratações Anual	Art. 12, inc. VII, 169 e art. 174, § 2°, I da Lei n. 14.133/2021;
4.2 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	
4.2.1 Ausência de justificativa técnica e econômica para a solução adotada	Art. 18, §1º, V, da Lei n. 14.133/2021
4.3 EDITAL	
4.3.1 Ausência de definição de critérios objetivos para exigência de atestados técnicos	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 67, §2º da Lei n. 14133/2021
4.3.2 Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado	Art. 37, inciso XXI da CF, art. 68, inc. III da Lei n. 14133/2021 c/c art. 193 do CTN

Logo, a concessão de medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte contrária, é medida excepcional, porém justificada no presente caso pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro reside na plausibilidade das irregularidades apontadas, e o segundo, no risco de dano irreparável ao erário caso a licitação prossiga com vícios que podem levar a uma contratação antieconômica ou irregular.
As impropriedades observadas nesta análise perfunctória são as seguintes:

1. **Justificativa Insuficiente para o Aumento de Quantitativos:** O ETP justifica o aumento na demanda de materiais com base na "inclusão de novas secretarias na demanda e o ingresso de novos servidores públicos". Contudo, a justificativa se apresenta de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/25 11:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CC2560F9D4B

forma genérica, sem o detalhamento indispensável que demonstre, de forma individualizada e com base em estudos de consumo, a real necessidade de cada secretaria. Tal fato pode indicar um superdimensionamento do objeto, violando o princípio do planejamento e da economicidade.

2. **Risco de Pesquisa de Preços Deficiente:** O valor estimado da contratação deve ser lastreado em uma ampla e criteriosa pesquisa de mercado, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar, por si só, não comprova que a pesquisa foi realizada com a robustez necessária, sendo imperativo que o gestor demonstre a metodologia utilizada e a variedade de fontes consultadas para garantir que os preços de referência sejam condizentes com a realidade do mercado.

3. **Ausência de Divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP):** Conforme apêndice do próprio estudo técnico, houve uma justificativa para a não divulgação da IRP. A publicidade da IRP é um mecanismo que visa ampliar a competitividade e permitir que outros órgãos possam aderir ao registro de preços. A sua dispensa é medida excepcionalíssima e deve ser fundamentada em razões de fato e de direito muito consistentes, o que, à primeira vista, não parece ser o caso, configurando potencial restrição indevida à competitividade do certame.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº. 160/2012, **DECIDO:**

I - CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Eletrônico nº. 048/2025 para Registro de Preços objeto deste processo, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, observando-se as seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas****, a partir do recebimento da intimação,* para regularizar o planejamento licitatório, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) FACULTA-SE ao responsável a tomada das correções necessárias com vista a sanar as irregularidades apontadas, com fulcro na Súmula 473 do STF, em sede de autotutela;

c) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção das irregularidades**;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade, gestor Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça nº.12 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Unidade de Serviço Cartorial que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

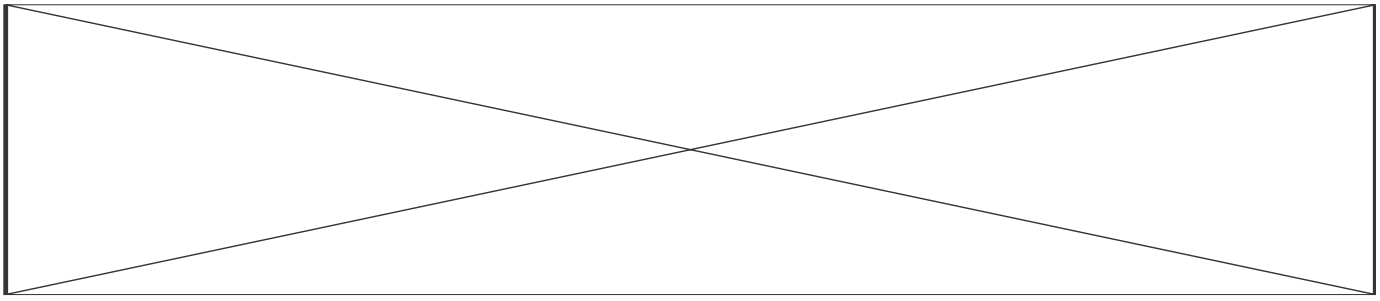
f) **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;

h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/25 11:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CC2560F9D4B